

Acórdão: 15.996/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109889-71
Impugnante: Dubom Comercial Ltda.
Proc. S. Passivo: Manoel Pereira da Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141778-01
Inscr. Estadual: 788.733572.00-08
Origem: DF/Pedra Azul

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Evidenciada a utilização indevida de alíquota interestadual (7%), na venda de mercadorias, quando o correto seria alíquota interna. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles constantes dos documentos autuados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/31.

A Auditoria Fiscal solicita diligência a fls. 36, que resultam nas manifestação de fls. 50.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 61. A Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles constantes dos documentos autuados, pois os destinatários ali lançados declararam o não recebimento das citadas mercadorias.

Ademais, considerou o fisco que a entrega deu-se a Contribuinte mineiro ou não contribuinte do imposto, exigindo-se a diferença do ICMS tendo em vista a adoção de alíquota interna no trabalho fiscal.

Exige-se ICMS e MR (sobre a diferença do imposto destacado) e MI prevista no art. 55, inciso V da Lei n.º, 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há como acolher a tese do Contribuinte no caso vertente pois, as declarações do transportador são insuficientes a elidir a acusação fiscal, pois, contrariamente a estas declarações, existem a dos destinatários e também não se apresentam demonstrados os pagamentos daquelas operações.

Não é razoável que uma quantia superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não seja paga mediante recibo ou através de documento bancário. Não trouxe a Impugnante a prova destes pagamentos o que seria em linhas gerais, uma prova óbvia.

Em razão disso, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 15/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr